



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079207-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante ALEXANDRE GOMES PADRIM, é agravado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **OSASCO**
AGRAVANTE: **ALEXANDRE GOMES PADRIN**
AGRAVADO: **BANCO J SAFRA S/A (não citado)**

VOTO N.º 27.068

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor. Inexistência de indícios contrários ao deferimento. Prova de inatividade laboral atual, sem obrigatoriedade de declaração de imposto sobre a renda pelo autor. Contratação de serviços particulares de advocacia que não pode servir de fundamento para se indeferir a gratuidade. Art. 99, § 4º, CPC.
RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 01/05) interposto contra decisão interlocutória (fls. 48, autos originários) proferida no âmbito de ação de exigir contas ajuizada por ALEXANDRE GOMES PADRIN contra BANCO J SAFRA S/A (não citado) (processo n.º 1006514-27.2025.8.26.0405 – autos originários), que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Insurge-se o autor, afirmando que a decisão indicou como fundamentos apenas a contratação de serviços particulares de advocacia e a contratação de baixo valor de parcelas mensais contratuais, desconsiderando a presunção que milita em favor do agravante e a prova produzida nos autos, de insuficiência de recurso.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Desnecessária a contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Merece provimento o recurso.

O autor pretende prestação de contas acerca de alienação extrajudicial de veículo apreendido pelo réu agravado em ação de busca e apreensão. Pleiteou, no ensejo da inicial, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Acontece que foi proferida a decisão agravada, sob os seguintes fundamentos:

“Indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da gratuidadede justiça.

O autor está representado nos autos por advogado não integrante dos quadros da Defensoria Pública local e ainda reúne condições de pagar parcelas do financiamento de um automóvel com parcelas de pouco mais de R\$ 1.003,00, o que nos leva à conclusão de que poderá, sem sombra de dúvida, suportar o pagamento das custas processuais cujo montante ficará aquém do valor de uma prestação do financiamento”

Pois bem.

Ora, o regime jurídico da justiça gratuita no atual Código de Processo Civil, no que tange às pessoas naturais, estipula uma presunção de insuficiência de recursos quando alegada pela parte requerente, que segundo interpretação sistemática da legislação, é presunção relativa, *que pode ser refutada pelo próprio magistrado, diante da constatação de presença nos autos de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.*

Na hipótese dos autos, contudo, a par da alegada inexistência de dúvidas do MM. Juízo de primeira instância, não há absolutamente nenhum indício contrário ao deferimento da gratuidade ao agravante.

Em primeiro lugar, tem-se que há prova nos autos não apenas de que o autor é isento de declaração de imposto sobre a renda, denotando baixos rendimentos anuais (fls. 22/23) como também de que se encontra sem atividade laborativa atual (fls. 14/21). Ainda, em fevereiro de 2025 sua conta bancária apresentava débitos de mais de R\$ 3.000,00 (fls. 24/25).

Em segundo lugar, a premência da imposição do consumo na sociedade de massas atual leva grande parte dos consumidores ao anseio desenfreado por determinados tipos de bens, incluídos veículos automotores. Assim, até mesmo camadas da população de baixa renda são levadas à aquisição de bens de valores mais elevados, em prol do atendimento do anseio consumerista. A contratação de financiamento bancário, por si só, portanto, não constitui indício contrário à falta de recursos financeiros do autor, mesmo porque foi justamente o inadimplemento dos pagamentos contratuais devidos que motivou o ajuizamento de ação de busca e apreensão pelo agravado.

Em terceiro lugar, por expressa disposição de lei não pode a contratação de serviços particulares de advocacia levar à negativa dos benefícios da gratuidade. Trata-se do quanto disposto no art. 99, § 4º, do CPC:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)”

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”

Logo, faz jus o agravante aos benefícios da justiça gratuita.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator